

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) E
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU
RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF: CONFLITOS
DE COMPETÊNCIA NOS SERVIÇOS ELENCADOS NO ITEM 15 DA LEI
COMPLEMENTAR 116/2003**

Everaldo Dallago¹
Cláudio Lopes Preza Júnior²

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar os possíveis conflitos de competência entre o ISS e o IOF no âmbito dos serviços elencados no item 15 da Lei Complementar 116/2003. O problema suscitado diz respeito aos serviços prestados pelas instituições financeiras no intuito de realizar as operações de crédito ou de investimentos destinadas aos clientes. O artigo começa com a conceituação do ISS e do IOF, descrevendo em suas características, legislação aplicável, os sujeitos da relação tributária, os fatos geradores, a base de cálculo e suas alíquotas. Na sequência são analisados alguns serviços elencados no item 15 considerando o posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre o problema em análise. Por fim, são apresentadas as considerações finais sobre o estudo. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

Palavras-chave: Imposto. ISS. IOF. Serviços. Operações. Crédito. Câmbio. Seguro. Títulos. Valores Mobiliários. Ouro. Conflito. Competência. Atividades-meio. STF. STJ. Lei Complementar 116/2003. Decreto.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CARACTERÍSTICAS DOS IMPOSTOS. 2.1 ISS. 2.1.1 Legislação. 2.1.2 Sujeitos. 2.1.3 Fato Gerador. 2.1.4 Base de cálculo. 2.1.5 Alíquotas. 2.2 IOF. 2.2.1 Legislação. 2.2.2 Sujeitos da relação. 2.2.3 Responsáveis pelo recolhimento do IOF. 2.2.4 Fato Gerador. 2.2.5 Base de cálculo. 2.2.6 Alíquotas. 3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTRAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 4 POSSÍVEIS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE IOF E ISS. 4.1 OPERAÇÕES/SERVIÇOS ESTUDADOS. 4.1.1 Abertura de contas em geral. 4.1.2 Elaboração de ficha cadastral. 4.1.3 Emissão, remissão, alteração de contrato de crédito. 4.1.4 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende discorrer sobre as operações e serviços oferecidos pelas instituições financeiras procurando elencar possíveis conflitos entre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos municípios, e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, de competência da União.

O centro da questão se dá por conta dos serviços relacionados no item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Os subitens elencados dizem respeito aos serviços do setor bancário ou financeiro, principalmente aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Ao todo

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. e-mail: everaldo.dallago@gmail.com

² Orientador do trabalho. Professor do Curso de Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. e-mail: claudio.preza@puers.br.

são 18 subitens que compõem o item 15. No entanto, elegemos algumas atividades mais conhecidas pela maioria da população que utiliza o sistema financeiro.

Um dos principais pontos da discussão refere-se às atividades consideradas acessórias ou subordinadas às operações de cunho financeiro ou creditícias. Outra questão diz respeito ao tipo de obrigação que os serviços estão relacionados, se tais serviços ensejam uma obrigação de fazer ou de dar. Neste sentido, abordaremos as posições da doutrina e da jurisprudência adotada pelas cortes superiores do poder judiciário brasileiro.

2 CARACTERÍSTICAS DOS IMPOSTOS

2.1 ISS

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é um imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 e no Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. Ainda, conforme a Lei, o imposto é devido mesmo que as atividades do contribuinte não tenham como atividade principal a prestação de serviços.

Segundo o professor Paulo Caliendo:

O ISS é um imposto de competência municipal e de natureza real, fiscal e direto. Considera-se um imposto real, visto que se trata de um tributo que incide sobre o serviço prestado e possui como base de cálculo o valor do serviço, pouco importando a capacidade contributiva do contribuinte (prestador).³

O ISS possui natureza fiscal “dado que representa um dos mais importantes instrumentos de geração de receitas tributárias para os municípios brasileiros. Podendo ser considerado como responsável pela maioria da arrecadação municipal”⁴ e “É um imposto direto, dado que não é possível transferir o seu encargo para terceiro”.⁵

O professor Leandro Paulsen recorre ao Recurso Extraordinário nº 651.703⁶, do STF, para definir o conceito de serviços de qualquer natureza. Segundo Paulsen, o STF decidiu que o conceito de serviços:

[...] extrapola o conceito civilista de prestação de serviços, atrelado às obrigações de fazer. É mais amplo, alcançando o ‘oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.’⁷

³ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 444. E-book. ISBN 978655599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655599992/>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 444. E-book. ISBN 978655599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655599992/>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 444. E-book. ISBN 978655599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655599992/>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 651.703 – PR**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 29/09/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12788517>. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁷ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 481.

Assim, a partir desta nova definição de prestação de serviço, podemos estar diante de uma quebra de paradigma na conceituação de prestação de serviço, que até então está centrado na obrigação de fazer.

2.1.1 Legislação

O ISS está definido na Constituição Federal em seu art. 156, inciso III, que determina aos municípios a competência para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, exceto sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”.⁸

Os serviços sujeitos ao pagamento de Imposto estão definidos na lista anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e no Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza.

Com relação a lista de serviços nos dois dispositivos legais, o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 784.439 – DF, de repercussão geral, sob o tema 296, fixou tese de que “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”.⁹

2.1.2 Sujeitos

O sujeito ativo são os Municípios e Distrito Federal. Enquanto os sujeitos passivos são os prestadores de serviços que tem como finalidade principal ou não a prestação de serviços para qualquer tomador.

2.1.3 Fato Gerador

Este estudo explorará os serviços prestados por instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Assim, os fatos geradores são os elencados no item 15 da lista anexa à LC 116/2003, que descreve os “Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito”.¹⁰

2.1.4 Base de cálculo

Conforme art. 7º da LC 116/2003, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço executado.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 784.439 – DF**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em: 29/06/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753823135>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹⁰ BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

2.1.5 Alíquotas

As alíquotas permitidas pela legislação variam de 2% a 5% conforme estabelecido nos artigos 8º e 8º-A da LC nº 116/2003. Na definição das alíquotas observa-se um cuidado com a chamada — guerra fiscal — que por vezes ocorre entre estados e/ou municípios para atrair empresas a investirem em seus territórios. Tal zelo pode ser observado na redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º-A que proíbe a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima.¹¹

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.¹²

2.2 IOF

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, de competência da União está previsto na Constituição Federal no inciso V do art. 153. Conforme o professor Paulo Caliendo, é um imposto com “função preponderantemente extrafiscal”.¹³

Inicialmente chamado Imposto sobre Operações Financeiras, conforme a Lei 5.143, de 20 de outubro de 1966, incidia apenas sobre operações de crédito e seguro.

2.2.1 Legislação

A Constituição Federal, em seu art. 153, inciso V, dispõe que é da União a competência para instituir imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários”.¹⁴

¹¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹² BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹³ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 397. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

As normas gerais encontram-se dispostas nos artigos 63 ao 66 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). O Regulamento do IOF atualmente é regido pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e atualizações posteriores.

Em verdade o nome popularizado Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, não traduz a correta abrangência do imposto e por vezes induz ao erro de pensar que exista um imposto sobre as operações financeiras.

Para Paulo Caliendo:

[...] o correto seria a substituição da expressão unitária IOF pelas expressões precisas imposto sobre operações de crédito (IOCrédito), imposto sobre operações de câmbio (IOCcâmbio), imposto sobre operações de seguros (IOSeguros) e imposto sobre operações de títulos e valores mobiliários (IOTítulos e valores mobiliários).¹⁵

No entanto, conforme Leandro Paulsen, o uso da locução “Imposto sobre Operações Financeiras – IOF” é o nome usualmente utilizado, inclusive na legislação tributária¹⁶. O que se observa na prática, é que a maioria da população entende que o IOF é um imposto cobrado sobre os empréstimos e financiamentos contraídos junto às instituições financeiras.

2.2.2 Sujeitos da relação

O sujeito ativo é a União e os sujeitos passivos dependem da operação realizada. No caso das operações de crédito, os contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. No entanto, nas alienações de direitos creditórios a empresas de *factoring*, o contribuinte é o alienante conforme parágrafo único do art. 4º do Decreto 6.306/2007.

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.¹⁷

Já para as operações de câmbio, os contribuintes são os vendedores ou compradores de moeda estrangeiras nas operações de transferências financeiras do ou para o exterior. Aqui, transferências financeiras compreendidos os pagamentos e recebimentos da moeda estrangeiras independentemente da forma de entrega ou natureza das operações.¹⁸

¹⁵ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 397. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁶ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 489.

¹⁷ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹⁸ Art. 12. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente (Lei no 8.894, de 1994, art. 6o). BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre

Nas operações de seguro, os contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas que contratam o seguro.¹⁹ Em se tratando de operações relativas a títulos ou valores mobiliários, os contribuintes do imposto são os adquirentes, nos casos de aquisição, ou os titulares de aplicações financeiras, nos casos de resgate, cessão ou repactuação. São ainda contribuintes as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando realizam o pagamento para liquidação da aquisição, resgate, cessão ou repactuação de títulos e valores mobiliários.²⁰

Por fim, para as operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial, os contribuintes são as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que efetuarem a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial conforme disposto no art. 37 do Decreto 6.306/2007.²¹

2.2.3 Responsáveis pelo recolhimento IOF

Diferentemente do ISS, os responsáveis pelo recolhimento do IOF não são os contribuintes como veremos caso a caso. Nas operações de crédito os responsáveis estão definidos no art. 5º do Decreto 6.306/2007.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I – as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito;

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º;

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros.²²

Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹⁹ Art. 19. Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas seguradas (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 2º). BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

²⁰ Art. 26. Contribuintes do IOF são: I - os adquirentes, no caso de aquisição de títulos ou valores mobiliários, e os titulares de aplicações financeiras, nos casos de resgate, cessão ou repactuação (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 2º e Lei nº 8.894, de 1994, art. 2º, inciso II, alínea “a”, e art. 3º, inciso II); (Redação dada pelo Decreto nº 7.412, de 2010). II - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no inciso IV do art. 28 (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso III). BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

²¹ Art. 37. Contribuintes do IOF são as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que efetuarem a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 1989, art. 10). BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

²² BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

Os responsáveis pela cobrança e recolhimento, ao Tesouro Nacional, do IOF das operações de câmbio são as instituições autorizadas a operar em câmbio.²³ Já para as operações de seguros, os responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional são as seguradoras ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio.²⁴

Para as operações relativas a títulos ou valores mobiliários, os responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do imposto ao Tesouro Nacional estão definidos no art. 27 do Decreto 6.306/2007, conforme transcrito:

Art. 27. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários;

II - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, em relação às aplicações financeiras realizadas em seu nome, por conta de terceiros e tendo por objeto recursos destes.

III - a instituição que liquidar a operação perante o beneficiário final, no caso de operação realizada por meio do SELIC ou da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP;

IV - o administrador do fundo de investimento;

V - a instituição que intermediar recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimentos administrados por outra instituição, na forma prevista em normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - a instituição que receber as importâncias referentes à subscrição das cotas do Fundo de Investimento Imobiliário e do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes.²⁵

Por fim, para as operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial, os responsáveis pelo recolhimento do imposto são as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.²⁶

²³ Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único). BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

²⁴ Art. 20. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as seguradoras ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso II, e Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, art. 7º). Parágrafo único. A seguradora é responsável pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança. BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

²⁵ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

²⁶ Art. 40. O IOF será cobrado na data da primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.766, de 1989, art. 8º). BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

2.2.4 Fato Gerador

Operações de Crédito: conforme art. 3º do Decreto 6.306/2007, o fato gerador sobre operações de crédito “é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado”.²⁷

Operações de Câmbio: o fato gerador das operações sobre operações de câmbio, conforme disposto no art. 11 do Decreto 6.306/2007, “é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este”.²⁸

Operações de Seguro: Segundo o art. 18 do Decreto 6.306/2007, o fato gerador do imposto é o recebimento total ou parcial do prêmio.²⁹

Operações relativas a títulos ou valores mobiliários: nestas operações o fato gerador é a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários.³⁰

Operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial: o fato gerador, conforme §§ 3º e 4º do art. 36 do Decreto 6.306/2007, é a primeira compra do ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial, efetuada por instituição autorizada que integra o Sistema Financeiro Nacional. Ainda, nesta operação, o fato gerador ocorre e é devido o IOF na data da compra ou no desembarço aduaneiro, caso se tratar de ouro físico proveniente do exterior.³¹

2.2.5 Base de cálculo

Nas operações de crédito a base de cálculo do IOF está prevista no art. 7º do Decreto nº 6.306/2007 nas seguintes situações:

- I. na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito;
- II. na operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de factoring de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, a base de cálculo é o valor líquido obtido;

²⁷ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

²⁸ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

²⁹ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

³⁰ Art. 25. O fato gerador do IOF é a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso IV, e Lei nº 8.994, de 1994, art. 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”). BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

³¹ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

- III. no adiantamento a depositante, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês;
- IV. nos empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo é o valor do principal de cada liberação;
- V. nos excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido;
- VI. as operações referidas nos incisos I a V, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 45, inciso II: 0,00137% ou 0,00137% ao dia, conforme o caso;
- VII. nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física: 0,0082% ao dia;
- VIII. outras operações previstas nos parágrafos 21 e 22 do art. 7º.³²

Nas operações de câmbio a base de cálculo do IOF está prevista no art. 14 do Decreto nº 6.306/2007 e dispõe que é o montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio.³³

Nas operações de seguro a base de cálculo é o valor dos prêmios pagos conforme previsto no art. 21 do Decreto nº 6.306/2007. Nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários a base de cálculo do IOF está prevista no art. 28 do Decreto nº 6.306/2007 nas seguintes hipóteses:

- I. de aquisição, resgate, cessão ou repactuação de títulos e valores mobiliários;
- II. da operação de financiamento realizada em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- III. de aquisição ou resgate de cotas de fundos de investimento e de clubes de investimento;
- IV. do pagamento para a liquidação das operações referidas no inciso I, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação.³⁴

Nas operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial a base de cálculo, prevista no art. 38 do Decreto nº 6.306/2007, é o preço de aquisição do ouro, desde que dentro dos limites de variação da cotação vigente no mercado doméstico, no dia da operação. Já quando se trata de importação de ouro físico, vindo do exterior, o preço de aquisição, em moeda nacional, será determinado com base no valor de mercado doméstico na data do desembarço aduaneiro, conforme o parágrafo único do art. 38.³⁵

³² BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

³³ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

³⁴ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

³⁵ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

2.2.6 Alíquotas

Nas operações de crédito a alíquota máxima é de 1,5% ao dia (art. 6º Decreto nº 6.306/2007). Atualmente a alíquota é de 0,0082% ao dia para pessoa física e de 0,0041% para pessoa jurídica, exceto optantes pelo Simples Nacional que é de 0,00137% ao dia para operações de até 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 7º do Decreto nº 6.306/2007). A lei prevê, ainda, redução da alíquota para zero quando satisfeitas as condições do art. 8º do Decreto nº 6.306/2007.³⁶

Para as operações de câmbio a alíquota máxima é de 25% por operação. No entanto, atualmente há uma série de alíquotas incidentes dependendo da operação conforme artigos 15-B e 15-C do Decreto nº 6.306/2007, sendo que as operações contidas no art. 16 encontram-se isentas de imposto.³⁷

Já para as operações de seguros a alíquota é de 25% conforme art. 22, sendo reduzida a zero nas operações previstas no inciso I, a 0,38% nas operações do inciso II, a 2,38% nas operações do inciso III e 7,38% para as demais operações conforme inciso IV, todos do § 1º do art. 22 do Decreto nº 6.306/2007.³⁸

As operações relativas a títulos ou valores mobiliários possuem alíquota máxima de 1,5% ao dia conforme art. 29 do Decreto nº 6.306/2007. Entretanto, esta alíquota poderá ser isenta ou reduzida a zero dependendo do tipo e/ou do prazo da operação.³⁹

Por fim, as operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial possuem alíquota de 1,0% sobre o preço de aquisição conforme art. 39 do Decreto nº 6.306/2007.

3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTRAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

As instituições financeiras propriamente ditas são aqueles definidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que tem como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Todas as instituições que pretendem realizar estas atividades dependem de autorização do Banco Central do Brasil conforme art. 10, inciso X, alínea a da Lei nº 4.595.

Para este estudo, selecionamos instituições que realizam as operações que podem suscitar conflito de competência entre IOF e ISS. Estas operações são rotineiramente realizadas por bancos múltiplos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como financeiras, e cooperativas de crédito.

³⁶ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

³⁷ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

³⁸ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

³⁹ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

Os bancos múltiplos são instituições financeiras públicas ou privadas que realizam operações ativas, passivas e diversas atividades acessórias às operações financeiras.⁴⁰ Os bancos múltiplos de grande porte, além das operações de crédito pertinentes, realizam praticamente todos os serviços elencados no item 15 da LC 116/2003.⁴¹

As sociedades de crédito, financiamento e investimento, usualmente chamadas de financeiras, são instituições que realizam basicamente operações de financiamento para aquisição de bens ou serviços, empréstimos e capital de giro para empresas. As financeiras também podem realizar operações passivas captando recursos do público em geral.⁴²

Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos⁴³. Portanto, as cooperativas de crédito, dependendo da sua classificação⁴⁴, podem oferecer praticamente todas as operações⁴⁵ realizadas pelos grandes bancos múltiplos.

4 POSSÍVEIS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE IOF E ISS

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN realizam certas atividades que podem ser enquadradas como serviços. Os quais a LC nº 116/2003 tratou de qualificá-los como “*serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro*”. No entanto, segundo alguns autores, muitos desses serviços não necessariamente devem sofrer a incidência do ISS.

Neste sentido, no tocante a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar nº 116/2003, o STF firmou tese de que a lista é taxativa, admitindo, no entanto, interpretação extensiva⁴⁶. No mesmo diapasão o STJ ao julgar o Recurso

⁴⁰ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Bancos múltiplos**. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bm.asp?frame=1>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁴² BRASIL. Banco Central do Brasil. **O que é sociedade de crédito, financiamento e investimento?** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/financeiras.asp?frame=1>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴³ BRASIL, Banco Central do Brasil. **O que é cooperativa de crédito?** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fcomposicao%2Fcoopcred.asp>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴⁴ Art. 15. A cooperativa de crédito singular, de acordo com as operações praticadas, se classifica nas seguintes categorias [...]. BRASIL. **Resolução BACEN nº 4.434, de 05 de agosto de 2015**. Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das Cooperativas de crédito e dá outras providências. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/48507/Res_4434_v7_P.pdf. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁴⁵ Art. 17. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas na regulamentação em vigor [...]. BRASIL. **Resolução BACEN nº 4.434, de 05 de agosto de 2015**. Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das Cooperativas de crédito e dá outras providências. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/48507/Res_4434_v7_P.pdf. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 784.439 – DF**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em: 29/06/2020. Disponível em:

Especial nº 1.111.234⁴⁷, em sede de recursos repetitivos, firmou jurisprudência sumulada sob nº 424 de que “É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”.⁴⁸

No entanto, segundo o professor Aires Fernandino Barreto, não é suficiente a inclusão de certos serviços na LC 116/2003 para que haja incidência do ISS. É preciso olhá-los sob a ótica da Constituição. Barreto defende que devemos verificar se estamos diante de uma operação financeira ou de uma prestação de serviços.⁴⁹

Barreto indica que o marco divisório entre ISS e IOF começa a ser delimitado a partir dos termos — operação — e — prestação. Quando ocorrer a operação creditícia estamos diante do IOF, nunca do ISS. Ao contrário, se estamos diante do termo prestação haverá incidência de ISS ou ICMS, mas nunca de IOF. A distinção entre operações e prestações extrai-se da interpretação da Constituição, quando Barreto traz à baila a previsão constitucional do ICMS, que dispõe em seu art. 155, inciso II, que incidirá imposto (a) sobre operações relativas à circulação de mercadorias e (b) sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Salienta que essa distinção entre operação e prestação deve ser aplicada no âmbito do IOF, pois trata-se de imposto sobre — operações — de crédito.⁵⁰

O cerne da discussão se dá principalmente no entendimento de que estes serviços são atividades-meio, intermediárias, acessórias ou subordinadas às operações típicas das instituições financeiras. Estes serviços, na maioria das vezes, não existiriam se não houvesse uma operação financeira que os suportasse. Ou seja, dependem de uma atividade-fim para existirem e assim sendo, não podem sofrer a incidência de ISS, pois a atividade-fim, na maioria das vezes uma operação de crédito, será tributada pelo IOF.

O professor Kiyoshi Harada pactua desse entendimento, quando afirma que diversos subitens do item 15 da LC 116:

[...] não ensejam tributação pelo ISS, quer por se inserirem no âmbito das operações típicas de bancos, quer por se constituírem em **atividades-meios de serviço bancários**, quer, finalmente, por se inserir no âmbito de competência impositiva da União, como é o caso do item 15.13 pertinente a serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio etc.⁵¹(grifo nosso)

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide ISS sobre serviços que caracterizam atividades-meio para atingir atividades-fim.⁵²

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753823135>. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.111.234-PR**. Rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em: 23/09/2009. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900158189&dt_publicacao=08/10/2009. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 424**. É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula424.pdf Acesso em: 07 nov. 2022.

⁴⁹ BARRETO, Aires F. **ISS, IOF e Instituições Financeiras**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 55.

⁵⁰ BARRETO, Aires F. **ISS, IOF e Instituições Financeiras**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 14-15.

⁵¹ HARADA, Kiyoshi. O ISS e os serviços bancários. **Harada Advogados Associados**, 2014.

Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/o-iss-e-os-servicos-bancarios/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 883.254 - MG (2006/00478500)**. Relator Ministro José Delgado. Brasília, 18 de dezembro de 2007. Disponível em:

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide o ISS sobre serviços prestados que caracterizam atividades-meio para atingir atividades-fim, no caso a exploração de telecomunicações (REsp 883254/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 28.2.2008 p. 74).⁵³

Por analogia, recorreremos à jurisprudência do STF que fixou entendimento de que não pode incidir ICMS sobre atividades-meio.⁵⁴

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE ATIVIDADES-MEIO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que os serviços intermediários de comunicação não estão alcançados pela hipótese de incidência do ICMS-serviços. De modo que a hipótese se restringe aos serviços que proporcionam a efetiva interlocução entre o emissor e o receptor. Precedentes. (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.326.098 Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Roberto Barroso).⁵⁵

Neste ponto, percebe-se um alinhamento de entendimento entre a doutrina e a jurisprudência quanto a não incidência de ISS sobre as atividades-meio ou acessórios à atividade-fim.

4.1 OPERAÇÕES/SERVIÇOS ESTUDADOS

Nesta pesquisa não temos como abordar todos os 18 subitens elencadas no item 15 da LC 116/2003, que dispõe sobre os “serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito”.⁵⁶ Procuramos analisar os itens mais frequentemente vistos pelos cidadãos que utilizam serviços das instituições financeiras.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600478500&dt_publicacao=28/02/2008. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 883.254 - MG (2006/00478500)**. Relator Ministro José Delgado. Brasília, 18 de dezembro de 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600478500&dt_publicacao=28/02/2008. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.326.098 Rio Grande do Sul**. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em: 15/09/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757350951>. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.326.098 Rio Grande do Sul**. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em: 15/09/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757350951>. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁵⁶ BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

4.1.1 Abertura de contas em geral

O item 15.02 trata da “Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas”.⁵⁷

A abertura das contas é o procedimento inicial que estabelece o vínculo entre o cliente e a instituição financeira. Tanto a abertura da conta como a manutenção fazem parte das atividades-meio das operações bancárias que se sucedem após o início do vínculo com a instituição. Para estabelecer este vínculo, a instituição financeira precisa conhecer o seu cliente, avaliar sua capacidade econômica para, posteriormente, se for o caso, conceder-lhe crédito ou oferecer opções de investimentos. Nesta atividade ocorre o preenchimento de formulários e prestação de informações da parte do cliente para a instituição no intuito de realizar uma operação creditícia posterior.

Cabe destacar, ainda, que os serviços do item 15.02 são serviços prestados para a própria instituição financeira, portanto, a instituição não está prestando um serviço para outrem. Neste sentido, Barreto destaca que “prestar serviço’ significa realizar atividade em proveito alheio. A atividade em benefício próprio não exterioriza riqueza, nem capacidade contributiva. Considerando que a Constituição Federal só arrolou arquétipos que evidenciam riqueza, apresenta-se incompatível, com a estrutura sistêmica, tributar fatos desprovidos de valor”.⁵⁸

Aires Barreto argumenta ainda que:

[...] a abertura e a manutenção das contas são necessárias ao desenvolvimento, pela instituição financeira, das operações creditícias por ele oferecidas a seus clientes, caracterizando-se como atividades-meio por ele desenvolvidas em proveito da sua própria organização e de seu funcionamento.⁵⁹

Assim, os serviços constantes no item 15.02 constituem-se atividades acessórias e não trazem proveito a outros, senão ao próprio prestador do serviço, no nosso caso a instituição financeira.

4.1.2 Elaboração de ficha cadastral

O item 15.05 trata do “Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos –CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais”.⁶⁰

Neste item também se observa a questão das atividades acessórias às operações creditícias, inclusive em certos aspectos pode-se considerá-la acessória do item 15.02 “Abertura de contas em geral...”, pois quando o cliente abre uma conta corrente, ocorre

⁵⁷ BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁵⁸ BARRETO, Aires F. **ISS, IOF e Instituições Financeiras**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 90.

⁵⁹ BARRETO, Aires F. **ISS, IOF e Instituições Financeiras**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 90.

⁶⁰ BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

um cadastro, ou seja, elabora-se uma ficha cadastral com diversas informações relevantes do cliente.⁶¹

Barreto destaca que as operações descritas neste item não são autônomas, dependem da atividade creditícia, sem esta não seria necessária aquela. Alega que “de fato, elas isoladamente, de nada servem, não se prestam a outra coisa senão tornar segura a operação financeira”.⁶²

Em seu livro *ISS, IOF e Instituições Financeiras*, Barreto recorre a um antigo julgado do STF de 1984. Trata-se do Recurso Extraordinário nº 97.804–SP, no qual o STF decidiu que:

[...] que não cabe ISS relativamente à datilografia, estenografia e expediente, uma vez que, nos estabelecimentos bancários, tais atividades representam simples meios da prestação de serviços e não eles próprios. São despidos de autonomia própria, sendo inseparáveis da atividade financeira.⁶³

O referido Recurso Extraordinário trata de:

Ação anulatória de débito fiscal, movida pelo Banco Itaú S.A. contra o Município de São Paulo, decidiu a Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo não ser devido pelo estabelecimento bancário imposto sobre serviços referente a custódia de bens, elaboração de cadastro e expediente.⁶⁴

O Ministro Relator salienta que “a elaboração do cadastro é trabalho acessório, inerente as operações de crédito, já tributadas pela União, com o IOF. A elaboração do cadastro não é atividade autônoma, mas necessária às operações de crédito, sendo serviço prestado ao próprio Banco, não, propriamente, ao cliente”. Na continuidade do voto o Relator reforça que “O cadastro é serviço que interessa ao próprio Banco, sendo atividade-meio para a finalidade da operação de crédito, tributada pela União.”

4.1.3 Emissão, remissão, alteração de contrato de crédito

O item 15.08 refere-se a serviços de “Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins”.⁶⁵

Este item talvez seja o que mais claramente se constata as atividades acessórias, subordinadas, não autônomas, enfim atividades-meio de uma das principais atividades-fim das instituições financeiras, a operação de crédito. Admitindo-se que sobre os outros itens, da LC 116/2003, pairam alguma dúvida se seriam atividades-meio, esta não pode

⁶¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁶² BARRETO, Aires F. **ISS, IOF e Instituições Financeiras**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 92.

⁶³ BARRETO, Aires F. **ISS, IOF e Instituições Financeiras**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 92-93.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 97.804 – SP**. Relator: Ministro Décio Miranda. Brasília, 26 de junho de 1984. RTJ 111 p. 696-697 - Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/111_2.pdf. Acesso em: 7 de novembro de 2022.

⁶⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

surgir quando se analisa o item 15.08, pois, exceto, talvez, quanto a emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, todos os demais serviços descritos neste item se referem à operação de crédito. Por certo tais serviços não seriam executados se não existisse uma operação de crédito como objetivo final.

Como define Barreto “é obvio que para conceder crédito, a instituição financeira desenvolva essas missões. Estudar, analisar, avaliar, sopesar a concessão de crédito e todas as demais atividades implicadas é da essência da operação creditícia”.⁶⁶

Quanto à “emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres”, o STJ convalidou o entendimento de que sobre este serviço deve incidir ISS. No entanto, ao negar provimento ao Recurso Especial nº 1.359.570-SP (2012/0254030-7), por óbice à Sumula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", observa-se que o mérito da questão não foi enfrentado.⁶⁷

Assim, mantém-se a discussão acerca da segunda parte do item 15.08 quanto à emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, pois muitos entendem que a concessão de garantia não tem natureza de serviço, visto que, não será realizado nenhum serviço ao cliente.

Neste sentido, destaco trecho do artigo de Vinicius Branco que diz que:

A remuneração de determinada atividade, por si só, não é suficiente para deflagrar a hipótese de incidência do ISS. Para a exigência do imposto, como indica sua nomenclatura, é imprescindível a demonstração de que a atividade corresponda a uma efetiva prestação de serviço; sem isso, viola-se o art. 156, inciso III, da Constituição Federal.⁶⁸

Outra questão que pode ser levantada diz respeito às obrigações, ou seja, que tipo de obrigação estamos tratando, uma obrigação do “dar” ou uma obrigação de “fazer”. Ao que tudo indica a entidade financeira está diante de uma obrigação de dar aval ou fiança ao seu cliente, portanto, não parece se tratar de uma obrigação de fazer (*facere*).

O próprio Código Civil utiliza o verbo “dar” quando determina o modo como a fiança deve ser prestada. *In verbis*: “Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva”.⁶⁹

Igualmente para o aval o Código Civil usa o verbo “dar” para determinar juridicamente sua validade. Nestas palavras: “Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título”.⁷⁰

No entanto, conforme definiu Leandro Paulsen, a partir do Recurso Extraordinário nº 651.703, o conceito de serviços foi ampliado para além da prestação de serviços atrelado às obrigações de fazer. Segundo Leandro Paulsen, o conceito está baseado na

⁶⁶ BARRETO, Aires F. **ISS, IOF e Instituições Financeiras**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 97.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.359.570-SP**. Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma. Julgado em: 05/10/2017, DJe: 05/02/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76550553&num_registro=201202540307&data=20180205&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 07 nov. 2022

⁶⁸ TOSTES, Guilherme Anachoreta; BRANCO, Vinicius. Não incidência do ISS na prestação de garantias. **Levy e Salomão Advogados**, 2017. Disponível em: <https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/boletim/nao-incidencia-do-iss-na-prestacao-de-garantias>. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

utilidade que o serviço proporciona para outrem, que são prestadas com habitualidade e com intenção de lucro independente da entrega de bens ao tomador do serviço.⁷¹

Leandro Paulsen, em sua obra, traz ao tema outra posição patrocinada por Misabel Abreu Machado Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho, que defendem que a fiança onerosa não é operação de crédito nem prestação de serviços. Segundo as autoras a fiança onerosa “é uma obrigação, acessória, de garantia, nada tendo a ver com as obrigações de fazer”, também não se enquadra em operação de crédito, pois o fiador não dispõe crédito ao credor ou ao devedor, “logo, não há de falar em operação de crédito na fiança, para os fins de IOF”.⁷²

No tocante aos — serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins — último dos serviços tratados no item 15.08, talvez tenhamos um provável conflito de normas, pois o inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007 dispõe que incide IOF sobre “operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito”.⁷³ Aqui claramente tem-se o conceito de atividade-meio, pois o próprio texto encerra com a locução — para quaisquer fins — ou seja, os serviços são realizados para outro fim, a abertura de crédito, uma operação creditícia que é tributada pelo IOF, imposto de competência da União.

4.1.4 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral

O item 15.13 refere-se aos:

Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.⁷⁴

Neste item todos os serviços decorrem da operação de câmbio, não haverá nenhum dos serviços listados neste item que não dependam da atividade-fim. Todos são subsidiários, acessórios à operação de câmbio. Conforme preceitua Barreto “O contrato é de câmbio (o que se tributa é o negócio jurídico e não o fato de prestar serviço).”⁷⁵

Segue na mesma linha o professor Kiyoshi Harada quando acerta em dizer que os serviços do item 15.13 “não se confunde com a operação de câmbio”. Ressalta que a “alteração, prorrogação ou cancelamento, de contrato de câmbio não se configuram operações autônomas”, tais serviços necessitam da existência de um contrato de câmbio,

⁷¹ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 481.

⁷² DERZI, Misabel Abreu Machado; COELHO, Sacha Calmon Navarro, 1999, apud PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 490.

⁷³ BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022

⁷⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁷⁵ BARRETO, Aires F. **ISS, IOF e Instituições Financeiras**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 166.

tributado pelo IOF. Assim, relembra Kiyoshi Harada, “Tratam-se, portanto, de atividades complementares de uma atividade típica sujeita à incidência do imposto federal”.⁷⁶

Em outra oportunidade Kiyoshi Harada destaca que as “operações de câmbio são privativas da União incidindo sobre elas o IOF, mais precisamente, o imposto sobre operações de câmbio – IOC – na forma do art. 63, II do CT”.⁷⁷ Argumenta novamente que não são operações autônomas que não tenham relação com o “fechamento” do câmbio. Assim, Harada afirma que “Configurando atividade acessória de uma atividade típica, a operação de câmbio, sujeita à incidência do IOC, não pode ser tributada pelo município por meio do ISS.”⁷⁸ Harada destaca que este é o entendimento do STJ quando analisou o Recurso Especial nº 616.041-MA.⁷⁹

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das pesquisas na jurisprudência e na doutrina realizados no presente trabalho sobre o conflito entre o IOF e o ISS nos serviços e operações ofertadas pelas instituições financeiras podemos extrair algumas conclusões.

Primeiramente, no tocante aos itens constantes na lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar nº 116/2003 a jurisprudência fixou entendimento que a lista é taxativa, mas admite interpretação extensiva, tendo em conta que o legislador não esgotou todos os serviços, seja pela evolução dos serviços financeiros, seja pela mudança na nomenclatura destes.

No tocante aos serviços auxiliares ou acessórios, representativos das atividades-meio de determinadas operações de cunho financeiro ou creditícias, os tribunais superiores possuem entendimento majoritário no sentido de que as atividades-meio não são passíveis de incidência de ISS. No entanto, esse entendimento pode estar sendo revisto, pois alguns julgados entendem que não necessariamente um serviço deva ser combinado com a entrega de bens ao tomador.

Já a doutrina, apesar de alguma divergência pontual, mantém o entendimento majoritário de que a tributação das atividades-meio, auxiliares ou subordinadas às operações creditícias ou financeiras afronta o inciso III do art. 156 da Constituição Federal. Igualmente entende que serviços tem como objeto uma obrigação de fazer, além disso, a prestação de serviços deve gerar benefícios para outro, não incidindo ISS em serviços gerados para proveito próprio.

⁷⁶ HARADA, Kiyoshi. O ISS e os serviços bancários. **Harada Advogados Associados**, 2014. Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/o-iss-e-os-servicos-bancarios/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁷⁷ HARADA, Kiyoshi. ISS. Exame do subitem 15.13 da lista de serviços. **Harada Advogados Associados**, 2018. Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/iss-exame-do-subitem-15-13-da-lista-de-servicos/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁷⁸ HARADA, Kiyoshi. ISS. Exame do subitem 15.13 da lista de serviços. **Harada Advogados Associados**, 2018. Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/iss-exame-do-subitem-15-13-da-lista-de-servicos/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 616.041 - MA**. Rel. Min. José Delgado. Julgado em: 03 ago. 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302205008&dt_publicacao=13/09/2004. Acesso em: 07 nov. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Aires F. **ISS, IOF e Instituições Financeiras**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Bancos múltiplos**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bm.asp?frame=1>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **O que é sociedade de crédito, financiamento e investimento?**

Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/financeiras.asp?frame=1>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **O que é cooperativa de crédito?** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fcomposicao%2Fcoopcred.asp>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Resolução BACEN nº 4.434, de 05 de agosto de 2015**. Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das Cooperativas de crédito e dá outras providências. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-bacen-4434-2015.htm>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.359.570-SP**. Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma. Julgado em: 05/10/2017, DJe: 05/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 424**. É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula424.pdf Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.111.234-PR**. Rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em: 23/09/2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900158189&dt_publicacao=08/10/2009. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 616.041 - MA**. Rel. Min. José Delgado. Julgado em: 03 ago. 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302205008&dt_publicacao=13/09/2004. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 883.254 - MG (2006/0047850-0)**. Relator Ministro José Delgado. Brasília, 18 de dezembro de 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600478500&dt_publicacao=28/02/2008. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.326.098 Rio Grande do Sul**. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em: 15/09/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757350951>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 651.703 – PR**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 29/09/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12788517>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 784.439 – DF**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em: 29/06/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753823135>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 97.804 – SP**. Rel. Min. Décio Miranda. Julgado em: 26/06/1984. RTJ 111, p. 696-697 - Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/1112.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 20 out. 2022.

HARADA, Kiyoshi. ISS. Exame do subitem 15.13 da lista de serviços. **Harada Advogados Associados**, 2018. Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/iss-exame-do-subitem-15-13-da-lista-de-servicos/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

HARADA, Kiyoshi. O ISS e os serviços bancários. **Harada Advogados Associados**, 2014. Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/o-iss-e-os-servicos-bancarios/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TOSTES, Guilherme Anachoreta; BRANCO, Vinicius. Não incidência do ISS na prestação de garantias. **Levy e Salomão Advogados**, 2017. Disponível em: <https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/boletim/nao-incidencia-do-iss-na-prestacao-de-garantias>. Acesso em: 04 nov. 2022.